



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 009 /2009

“PROÍBE A VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS E PRODUTOS FUMÍGEROS NAS PROXIMIDADES DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE NÍVEL FUNDAMENTAL E MÉDIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” .

AUTORIA: –Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em destaque).

LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO; **FAV.**
FINANÇAS E ORÇAMENTO; **FAV.**
MÉRITOS TEMÁTICOS; **FAV.**
REPRESENTATIVA.

Incluído na Ordem do Dia	Em	08 / 06 / 2009
Pedido de Vistas	Em	— / — / —
1ª Discussão e Votação	Em	08 / 06 / 2009
2ª Discussão e Votação	Em	09 / 06 / 2009
Aprovado em Redação Final	Em	10 / 06 / 2009
Promulgada	Em	— / — / —
LEI Nº 2478/2009	Sancionada	Em 23 / 07 / 2009
Publicada no Órgão Oficial	Nº 1299	Em 24 / 07 / 2009

TRAMITAÇÃO

[illegible]



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 3523 - 23.30 - CEP 87302 - 220 - Cx. Postal 450
CNPJ. 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

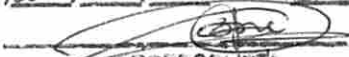
e-mail: vereadoreraldoteodoro@camaracm.com.br
ASSESSORIA PARLAMENTAR DO PMDB



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 252/2009

Campo Mourão, 20/01/09 Horas 9:51


PROTOCOLISTA

PROJETO DE LEI Nº 003/ 2009

**“PROÍBE A VENDA DE BEBIDAS
ALCOÓLICAS E PRODUTOS FUMÍGEROS
NAS PROXIMIDADES DE
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE
NÍVEL FUNDAMENTAL E MÉDIO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

No uso das atribuições que nos confere o inciso I do artigo 107 do Regimento Interno desta Casa de Leis, submeto à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte **Projeto de Lei**:

Art. 1º - Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas e produtos fumíferos em um raio de 100 (cem) metros de qualquer estabelecimento de ensino fundamental e médio.

Art. 2º - É vedada a propaganda de bebidas alcoólicas e produtos fumíferos em um raio de 100 (cem) metros de qualquer estabelecimento de ensino fundamental e médio.

Art. 3º - A infração às disposições da presente lei acarretará, ao infrator, multa equivalente a 200 (duzentas) UFIRs, além da apreensão das mercadorias a que se refere o artigo 1º desta lei.

§ 1º - Na reincidência, a multa será cobrada em dobro, sem prejuízo da suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 90 (noventa) dias.

§ 2º - Na hipótese de o infrator ser vendedor ambulante, a infração às determinações desta lei acarretará somente a apreensão das mercadorias a que se refere o artigo 1º desta lei.


Juanda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 3523 - 23.30 - CEP 87302 - 220 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

e-mail: vereadoreraldoteodoro@camaracm.com.br
ASSESSORIA PARLAMENTAR DO PMDB



Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei, já estão previstas na Lei Orçamentária.

SALA DAS SESSÕES, 19 de janeiro de 2009.


DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

Guanda 



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua. Francisco Albuquerque, 1488

- Telefax (044) 3523 - 23.30 - CEP 87302 - 220 -

Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

e-mail: vereadoreraldoteodoro@camaracm.com.br
ASSESSORIA PARLAMENTAR DO PMDB



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Da antiga legislação federal- Lei 9294/96- ainda restou um canal de propaganda, que continua influenciando o consumo de bebidas alcoólicas e cigarros em geral. Ainda, quando há uma exposição às crianças e aos adolescentes, a influência se torna maior.

A iniciativa da lei visa proteger as nossas crianças e a juventude em geral, da exposição ao consumo de bebidas alcoólicas e produtos fumíferos.

A solução mais que realista é a existência de uma limitação tal e qual, já existe em alguns países da América do Sul, e com resultados de sucesso.

Essas medidas têm se mostrado eficazes e têm reduzido o apelo de consumo entre menores de idade e até mesmo em adultos.

As indústrias de cigarros e bebidas do mundo inteiro procuram se defender, sob o argumento de que a proibição pode contribuir para o aumento do mercado ilegal. Entretanto, o projeto não prevê a proibição de venda dos produtos, que ainda não são ilícitos.

Na verdade, trata-se de uma maneira de mudar o foco principal da matéria, que é promover a saúde pública e o bem-estar coletivo (objetivo de todo legislador).

Pelos argumentos ora apresentados, submeto esse projeto à apreciação de meus nobres pares, aguardando a sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, 19 de janeiro de 2009.


DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA


Guanda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br - www.camaracm.com.br
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO



**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO
E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU
MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

☒ Não

☒ Sim, conforme anexo.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

☒ REPASSO PARA ANÁLISE AS LEIS 873/94, 2229/07, 2389/08.

☐ Já aprovada (167, I, a RI)

☐ Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)

☐ Já transformado em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica

☐ a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 20 de março de 2008.


DIONE CLEI VALÉRIO DA SILVA

Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico


Juacida

MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ



RUA BRASIL, 835 - CEP 87301-140 - CAIXA POSTAL 420 - FONE: (0448) 22-1144 - FAX: (0448) 22-1554
CGC(MF) 75.904.524/0001-06

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
Edição n.º 184 de 22/07/94

L E I Nº 873
de 15 de julho de 1994

Proíbe a venda de bebidas alcoólicas, cigarros e fogos de artifícios, a menores de 18 (dezoito) anos em estabelecimentos que especifíca e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas, cigarros e fogos de artifícios a menores de 18 (dezoito) anos em bares, mercearias, supermercados, restaurantes e similares, clubes e associações recreativas, eventos beneficentes e em quaisquer outros tipos de estabelecimentos ou locais que comercializem esses produtos ou venham esporadicamente a fazê-lo.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos a que alude o "caput" deste artigo deverão afixar aviso em local estratégico que facilite sua visualização ao público com os seguintes dizeres:

"AVISO AO PÚBLICO

É EXPRESSAMENTE PROIBIDA A VENDA DE BEBIDAS
ALCOÓLICAS, CIGARROS E FOGOS DE ARTIFÍCIOS
A MENORES DE 18 ANOS NESTE LOCAL"

Art. 2º Aos infratores aplicar-se-ão as seguintes sanções, nesta sequência:

- I - advertência;
- II - multa de dez Unidades Fiscais Municipais;
- III - suspensão das atividades do estabelecimento por cinco dias;
- IV - cancelamento da licença e encerramento das atividades do estabelecimento.



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 635 - CEP 87301-140 - CAIXA POSTAL 420 - FONE: (0448) 22-1144 - FAX: (0448) 22-1554
CGC(MF) 75.904.524/0001-06



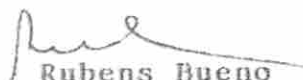
Parágrafo Único. Quando se tratar de comercialização de forma esporádica em locais que não sejam estabelecimentos comerciais, aplicar-se-à somente a pena de multa no valor de quarenta Unidades Fiscais Municipais.

Art. 3º (V E T A D O)

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PACO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 15 de julho de 1994


Rubens Bueno
Prefeito Municipal


Luiz Alfredo da Cunha Bernardo
Procurador Geral


Celso Hirohobu Tanaka
Secretário do Planejamento





LEI Nº 2229/2007

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO E REGULAMENTAÇÃO DOS CENTROS DE ENTRETENIMENTO E INCLUSÃO DIGITAL (CEIDS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente do Poder Legislativo, Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, no uso das atribuições contidas no § 7º, do artigo 33, da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I **Disposições Preliminares**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o funcionamento e regulamentação dos Centros de Entretenimento e Inclusão Digital – CEIDs.

Art. 2º Para os fins desta Lei, define-se como CEID – Centro de Entretenimento e Inclusão Digital – o estabelecimento que dispõe o serviço de locação de microcomputadores ligados em rede, com acesso à internet por banda larga, que pode ser utilizado para entretenimento, trabalhos escolares ou profissionais, pesquisas ou aprendizagem e desenvolvimento pessoal, podendo, ainda, dispor de outros equipamentos e acessórios complementares, tais como scanners, máquinas fotográficas digitais, gravadores de CD-R / CD-RW / DVD, aparelhos de FAX e videogames, de forma a propiciar a seus freqüentadores o acesso às últimas tecnologias e a inclusão digital.

CAPÍTULO II **Das Medidas Relativas aos Freqüentadores e Usuários**

Art. 3º É proibido:

I – permitir a entrada e permanência de pessoas menores de 12 (doze) anos sem o acompanhamento dos pais devidamente identificados;

II – permitir a entrada de adolescentes entre 12 (doze) e 16 (dezesesseis) anos sem a autorização do responsável;

III – permitir que pessoas menores de idade utilizem jogos que contenham cenas de violência, sexo ou que atentem contra a moral e os bons costumes;

IV – permitir a permanência de menores de 16 (dezesesseis) anos após as 22h (vinte e duas horas); e,

V – permitir a permanência de menores de 18 (dezoito) anos após as 24h (vinte e quatro horas).

Art. 4º Nenhum usuário menor de 18 (dezoito) anos poderá permanecer por mais de 2 (duas) horas consecutivas no equipamento.

Quanda



Parágrafo único. A utilização de um outro equipamento somente será permitida após o transcurso de um período de, no mínimo, 30 (trinta) minutos.

CAPÍTULO III Do Funcionamento

Art. 5º As casas de jogos somente poderão ser instaladas num raio de, no mínimo, 500 (quinhentos) metros de qualquer estabelecimento de ensino.

Art. 6º O estabelecimento deverá afixar, em local de ampla visibilidade, aviso relativo às proibições estabelecidas no art. 3º desta Lei.

Art. 7º Não serão permitidas apostas no interior do recinto, sendo essa proibição afixada nos termos do art. 5º, bem como informada aos frequentadores e usuários.

Art. 8º Não será permitida a entrada de pessoa sem documento que a identifique, salvo o disposto no art. 3º, I, desta Lei.

Art. 9º Fica proibido no interior das casas de jogos:

- I – vender ou permitir o consumo de bebidas alcoólicas;
- II – vender ou permitir o consumo de cigarros e semelhantes; e
- III – permitir apostas, jogos de azar ou que envolvam valores ou prêmios.

CAPÍTULO IV Da Fiscalização

Art. 10. Constitui infração administrativa toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos desta Lei e de seus regulamentos.

Art. 11. Infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, sendo assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 12. As autoridades administrativas e seus agentes que, tendo conhecimento da prática de infração, deixarem de autuar o infrator serão responsabilizadas administrativamente, sem prejuízo das sanções penais e cíveis.

Art. 13. As infrações às disposições desta Lei e de seus regulamentos sujeitam o infrator às seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa de até 1000 (um mil) UFCM's;
- III – suspensão das atividades por até 30 (trinta) dias; e
- IV – cancelamento de alvará de localização e funcionamento.

§ 1º. As sanções previstas nos incisos III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II.

Quanda



§ 2º. A multa reverterá para o Conselho Tutelar do Município.

Art. 14. Para a imposição e graduação da sanção, a autoridade competente observará as consequências da infração, os antecedentes do infrator e as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º. A colaboração com os agentes encarregados da fiscalização constituirá circunstância atenuante.

§ 2º. A ação que vise a impedir ou a dificultar a fiscalização constituirá circunstância agravante.

§ 3º. No exame dos antecedentes do infrator apurar-se-á a reincidência.

Art. 15. As sanções aplicadas por infração aos dispositivos desta Lei poderão ser acumuladas com o cumprimento de ações ou obrigações em defesa dos direitos da criança e do adolescente.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Art. 16. Os estabelecimentos citados no art. 2º deverão se adequar aos seus dispositivos no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da entrada em vigor desta Lei.

Art. 17. Na regulamentação desta Lei, levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se destina, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Parágrafo único. A regulamentação disporá, dentre outros assuntos, sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos e o estudo do impacto de vizinhança.

Art. 18. Aplica-se aos estabelecimentos previstos nesta Lei, no que couber, a legislação que regula o exercício do comércio no Município de Campo Mourão.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 23 de julho de 2007.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

/CPX.

Juanda



LEI Nº 2389

de 11 de Julho de 2008

PROÍBE A VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS EM QUALQUER EVENTO REALIZADO NAS DEPENDÊNCIAS DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO MUNICÍPIO.

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente do Poder Legislativo, **Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira**, no uso das atribuições contidas no § 7º, do artigo 33, da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica proibido a venda e o consumo de bebidas alcoólicas em qualquer evento realizado nas dependências dos estabelecimentos de ensino no município.

Art. 2º Ao estabelecimento de ensino, bem como ao responsável pela realização do evento que descumprir o disposto nesta Lei, será aplicada multa no valor de 88 (oitenta e oito) UFCM's (Unidades Fiscais de Campo Mourão), sendo elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 3º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 11 de julho de 2008.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Quanda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br



ASSESSORIA JURÍDICA

AO DAL

AS COMISSÕES
PERMANENTES
08/04/09
Admimiburo

PARECER Nº. 217 /2009.

REF: PROJETO DE LEI Nº. 009/2009

ORIGEM: VEREADOR DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

Senhor Vice - Presidente,

Considerando a competência atribuída a este órgão pelo artigo 18 e incisos da Resolução 32/92, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

O Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira propõe Projeto de Lei, protocolizado sob o nº 009/2009, exposto em 07 (sete) artigos, que **“proíbe a venda de bebidas alcoólicas e produtos fumíferos nas proximidades de estabelecimentos de ensino de nível fundamental e médio, e dá outras providências”**.

A proposição faz-se acompanhar de justificativa conforme preceito regimental.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

PROTOCOLO Nº 0852 /2009

CAMPO MOURÃO 07 / 04 / 09 HORA 14:35

Ghisi
PROTOCOLISTA

Juanda



O Projeto de Lei foi protocolizado no dia 20 de Janeiro de 2009 nesta Casa. A Divisão Legislativa certificou em 20 de Fevereiro de 2009 a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto, e quanto à prejudicialidade e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, não havia qualquer óbice.

No dia 20 de Março de 2009, o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico atestou da existência das Leis Municipais nºs. 873, de 15 de julho de 1994, 2.229, de 23 de julho de 2007, e 2.389, de 11 de julho de 2008, repassando para análise da Assessoria Jurídica.

É o relatório.

II – DO PARECER

A iniciativa visa proibir a venda de produtos fumíferos e bebidas alcoólicas num raio de 100 (cem) metros dos estabelecimentos de ensino fundamental e médio.

A Lei nº. 873/94 proíbe a venda de bebidas alcoólicas, cigarros e fogos de artifícios à menores de 18 (dezoito) anos em estabelecimentos que comercializem estes produtos ou venham esporadicamente a fazê-lo; a Lei nº. 2.229/07 dispõe sobre o funcionamento e a regulamentação dos Centros de Entretenimento e Inclusão Digital; e a Lei nº. 2.389/08 proíbe a venda de bebidas alcoólicas em qualquer evento realizado nas dependências dos estabelecimentos de ensino do Município.

Em análise, verifica-se não haver confronto entre o presente Projeto de Lei e as Leis acima mencionadas, tendo em vista que o Projeto objetiva a proibição de vender bebidas alcoólicas e produtos fumíferos num raio de 100 (cem) metros dos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, o que não foi abrangido pelas Leis Municipais citadas.

Assim, nos termos da fundamentação esboçada, esta Assessoria Jurídica se manifesta favorável à tramitação do aludido Projeto de Lei.

É o que me compete argüir.
Campo Mourão, 07 de abril de 2009.

Valter Francisco da Silva
Assessor Jurídico
OAB/PR – 29.391





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PSL



COMISSÃO PERMANENTE **DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

Preceder.

PROJETO DE LEI Nº 009/2009.

AUTORIA: VEREADOR ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

Enviado a: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

Relator: Vereador ADEMIR FRANCO DE LIMA.

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 009/2009, protocolado sob nº 252, em 20 de janeiro de 2009, que: **“PROÍBE A VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS E PRODUTOS FUMÍGEROS NAS PROXIMIDADES DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE NÍVEL FUNDAMENTAL E MÉDIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em comento, vem para análise desta Comissão por determinação Regimental, Art. 39, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assessoria Parlamentar do PSL.
/lfp.

Guanda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Bancada do PSL



O autor justifica que a sua proposta de lei, visa proteger as crianças e os adolescentes da exposição ao consumo de bebidas alcoólicas e produtos fumíferos.

Conforme parecer exarado pelo departamento jurídico da Casa, não foram encontrados vícios de ilegalidade e de inconstitucionalidade na matéria, contudo, analisada a proposta, **concluimos que seria mais abrangente se fossem incluídas no texto do Projeto de Lei, também as instituições que oferecem a educação infantil, como Centros de Educação Infantil e Pré-Escolas**, visto que a proposta do autor abrange somente Escolas de Ensino Fundamental e de Ensino Médio. Ante ao exposto manifestamos nosso **VOTO FAVORÁVEL** a tramitação da matéria nesta Casa de Leis, com a inclusão no texto do Projeto, das Instituições que oferecem a educação infantil, como: Pré-Escolas e Centros de Educação Infantil.

Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Legislação e Redação do Poder Legislativo de Campo Mourão, 4 de maio de 2009.


ADEMIR FRANCO DE LIMA

Relator


ISIDÓRIO DA SILVA MORAES
Membro


SIDNEI DE SOUZA JARDIM
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



PROJETO DE LEI Nº 009/2009

AUTORIA: Dr. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

ENVIADO À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATOR: VEREADOR BETO VOIDELO

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão, o Protocolo nº 252/2009, de 20 de janeiro de 2009, o qual encaminha Projeto de Lei nº 009/2009 que **"PROÍBE A VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS E PRODUTOS FUMÍGEROS NAS PROXIMIDADES DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE NÍVEL FUNDAMENTAL E MÉDIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

VOTO DO RELATOR:

Essas medidas têm se mostrado eficazes e tem reduzido o apelo de consumo entre menores de idade e até mesmo em adultos.

As industrias de cigarros e bebidas do mundo inteiro procuram se defender, sob o argumento de que a proibição pode contribuir para o aumento do mercado ilegal. Entretanto, o projeto na prevê a proibição de venda dos produtos, que ainda não são ilícitos.

Por não haver óbice, essa comissão manifesta **VOTO FAVORÁVEL** à tramitação do presente contrato.

SALA DAS SESSÕES, 21 de maio de 2009.


BETO VOIDELO

RELATOR


HELTON BORGES

/LM


DR. SAUL ANTÔNIO SACHETTI

Quanda



PROJETO DE LEI Nº 009/2009

AUTORIA DO VEREADOR DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

ENVIADO A COMISSÃO PERMANENTE DE MÉRITOS TEMÁTICOS

RELATORA: VEREADORA PROFESSORA NELITA PIACENTINI

RELATÓRIO:

Em apreciação nesta Comissão, **Projeto de Lei nº 009/2009**, protocolado sob nº. 252/2009, de 20 de janeiro de 2009, que **"PROÍBE A VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS E PRODUTOS FUMÍGEROS NAS PROXIMIDADES DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE NÍVEL FUNDAMENTAL E MÉDIO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

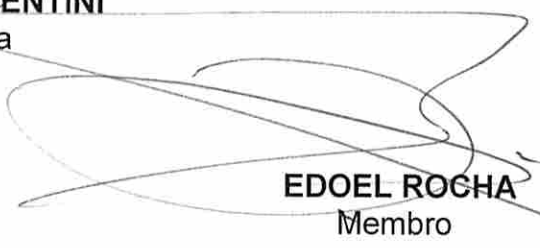
VOTO DO RELATOR:

O Projeto de Lei em questão visa proibir a venda de bebidas alcoólicas e produtos fumíferos nas proximidades de estabelecimentos de ensino de nível médio e fundamental, e dá outras providências. Após análise, por não haverem óbices, manifestamos o nosso **VOTO FAVORÁVEL** a presente matéria.

SALA DAS SESSÕES, 25 de maio de 2009.


NELITA PIACENTINI
Relatora


PROF. JOSÉ POCHAPSKI
Presidente


EDOEL ROCHA
Membro



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 3518-5050 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



PROTOCOLO Nº 0252/2009	PROJETO DE LEI Nº 009/2009
------------------------	----------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
04 05 09	Legislação e Relações	
21 05 09	Finanças e Orçamento	
28 05 09	Atos e Termos	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO				PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
08 06 09	Projeto	APROVADO	☒	REJEITADO		
09 06 09	Projeto	APROVADO	☒	REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
----------------------------------	---------------------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
-------------------------------	---------------------------------

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO



NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Edoel Rocha			
Dr. Erado			
Helton Borges			
Isidoro Moraes			
José Pochapski			
Beto Voidelo			
Profª Nelita			
Dr. Saul			
Sidnei Jardim			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Edoel Rocha			
Dr. Eraldo			
Helton Borges			
Isidoro Moraes			
José Pochapski			
Beto Voidelo			
Profª Nelita			
Dr. Saul			
Sidnei Jardim			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, nº. 1579 - Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br



CONSULTORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Parecer ao Projeto de Lei nº. 09/2009 – “PROÍBE A VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS E PRODUTOS FUMÍGEROS NAS PROXIMIDADES DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE NÍVEL FUNDAMENTAL E MÉDIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Autoria: Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira

Atendendo determinação da Resolução nº. 32/92 em seu artigo 26 c/c com o art. 204 do Regimento Interno, cabe - me aduzir o que segue:

REDAÇÃO FINAL

- 01) Colocação do texto nas normas técnicas, conforme Lei Complementar Federal nº. 95/98 e Lei Complementar Municipal nº. 10/2005;
- 02) Correção ao Art. 3º. - Antes “200 (duzentas) UFIR’s”, como Campo Mourão têm a Unidade Fiscal (UFCM), ficou “200 (duzentos) UFCM”.

Campo Mourão, 10 de junho de 2009.

Amanda H. da Silva.
Amanda Helena da Silva

Consultora Técnica Legislativa



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



PROJETO DE LEI Nº. 09/2009

De 15 de junho de 2009.

PROÍBE A VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS E PRODUTOS FUMÍGEROS NAS PROXIMIDADES DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE NÍVEL FUNDAMENTAL E MÉDIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas e produtos fumíferos em um raio de 100 (cem) metros de qualquer estabelecimento de Ensino Fundamental e Médio.

Art. 2º. É vedada a propaganda de bebidas alcoólicas e produtos fumíferos em um raio de 100 (cem) metros de qualquer estabelecimento de Ensino Fundamental e Médio.

Art. 3º. A infração as disposições da presente Lei acarretará, ao infrator, multa equivalente a 200 (duzentos) UFCM's, além da apreensão das mercadorias a que se refere o artigo 1º. desta Lei.

§ 1º - Na reincidência, a multa será cobrada em dobro, sem prejuízo da suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 90 (noventa) dias.

§ 2º - Na hipótese de o infrator ser vendedor ambulante, a infração às determinações desta Lei acarretará somente a apreensão das mercadorias a que se refere o artigo 1º. desta Lei.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. As despesas decorrentes da implantação desta Lei, já estão previstas na Lei Orçamentária.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 15 de junho de 2009.



Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1.579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



Ofício nº. 2019/09-GAB/PRES.

Campo Mourão, 16 de junho de 2009.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência os Projetos de Lei abaixo especificados, analisados e aprovados em Plenário:

- 009/09 - "Proíbe a venda de bebidas alcoólicas e produtos fumíferos nas proximidades de estabelecimentos de ensino de nível médio, e dá outras providências", de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira.
- 022/09 - "Institui o certificado – inclusão e o selo inclusão no Município de Campo Mourão", de autoria do Vereador José Pochapski.
- 024/09 - "Obriga a fixação de placas em farmácias e drogarias com identificação e horário de atendimento do farmacêutico responsável", de autoria dos Vereadores José Pochapski e Saul Antônio Sachetti.
- 044/09 - "Denomina Edemilson Zarpelon o prédio do centro social urbano", de autoria do Vereador José Pochapski.
- 048/09 - "Altera a redação e acrescenta parágrafos ao artigo 1º, suprimindo o artigo 2º, e seus dispositivos, enumeram os demais artigos e altera a redação do parágrafo único do artigo 5º da Lei Municipal 818/93, alterada pela Lei 1087/98, que dispõe sobre normas para a declaração de utilidade pública de sociedades civis, associações e fundações constituídas no Município de Campo Mourão e dá outras providências", de autoria do Vereador José Pochapski.
- 053/09 - "Dispõe sobre a destinação preferencial das unidades habitacionais nos programas de habitação popular do Município de Campo Mourão, para pessoas portadoras de deficiência ou necessidades especiais, e dá outras providências", de autoria dos Vereadores Sidnei de Souza Jardim, José Roberto Voidelo e José Pochapski.

- continua -

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão – PR
VBN.

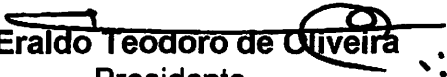


Fl. 02 do Ofício nº. 2.019/09-Gab-Pres.

058/09 - "Denomina Centro Cultural de Campo Mourão o espaço compreendido pela Casa da Cultura Thomaz Edison de Andrade Vieira, Teatro Municipal, Faculdade Estadual de Ciências e Letras – FECILCAM, Escola Municipal Gurilândia, Mercado Municipal e do Centro de Educação Profissional do SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial", de autoria do Vereador José Pochapski.

060/09 - "Cria Cargos e aumenta o número de vagas para os cargos que menciona", de autoria do Poder Executivo, aprovado com emenda.

Respeitosamente,


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



Edição nº 1299 de 24 / Julho / 2009.

Página nº - 01 - 03

LEI Nº 2478

De 23 de julho de 2009

Proíbe a venda de bebidas alcoólicas e produtos fumíferos nas proximidades de estabelecimentos de Ensino de Nível Fundamental e Médio, e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas e produtos fumíferos em um raio de 100 (cem) metros de qualquer estabelecimento de Ensino Fundamental e Médio.

Art. 2º É vedada a propaganda de bebidas alcoólicas e produtos fumíferos em um raio de 100 (cem) metros de qualquer estabelecimento de Ensino Fundamental e Médio.

Art. 3º A infração as disposições da presente Lei acarretará, ao infrator, multa equivalente a 200 (duzentos) UFRM's, além da apreensão das mercadorias a que se refere o artigo 1º. desta Lei.

§ 1º Na reincidência, a multa será cobrada em dobro, sem prejuízo da suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 90 (noventa) dias.

§ 2º Na hipótese de o infrator ser vendedor ambulante, a infração às determinações desta Lei acarretará somente a apreensão das mercadorias a que se refere o artigo 1º desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da implantação desta Lei, já estão previstas na Lei Orçamentária.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"

Campo Mourão, 23 de julho de 2009

Nelson José Tureck - Prefeito Municipal
José Luiz Gurgel - Procurador-Geral



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 1299/2009

DE 24/07/2009

LEI Nº 2478
De 23 de julho de 2009

Proíbe a venda de bebidas alcoólicas e produtos fumíferos nas proximidades de estabelecimentos de Ensino de Nível Fundamental e Médio, e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas e produtos fumíferos em um raio de 100 (cem) metros de qualquer estabelecimento de Ensino Fundamental e Médio.

Art. 2º É vedada a propaganda de bebidas alcoólicas e produtos fumíferos em um raio de 100 (cem) metros de qualquer estabelecimento de Ensino Fundamental e Médio.

Art. 3º A infração as disposições da presente Lei acarretará, ao infrator, multa equivalente a 200 (duzentos) UFRM's, além da apreensão das mercadorias a que se refere o artigo 1º. desta Lei.

§ 1º Na reincidência, a multa será cobrada em dobro, sem prejuízo da suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 90 (noventa) dias.

§ 2º Na hipótese de o infrator ser vendedor ambulante, a infração às determinações desta Lei acarretará somente a apreensão das mercadorias a que se refere o artigo 1º desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

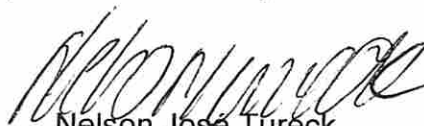
Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da implantação desta Lei, já estão previstas na Lei Orçamentária.



PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 23 de ~~julho~~ de 2009



Nelson José Turéck
Prefeito Municipal



José Luiz Gurgel
Procurador-Geral